

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS (FADIR-UFU)

IGOR GONÇALVES FERREIRA DOS SANTOS

**A ADMISSÃO DE PROVAS ILÍCITAS E A SUBVERSÃO DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS:** Um estudo sobre a perpetuação institucional da violência
policial através da aceitação judicial de provas obtidas ilegalmente, à luz do art. 5º, LVI
da CF/88.

UBERLÂNDIA/MG

2025

IGOR GONÇALVES FERREIRA DOS SANTOS

A Admissão de Provas Ilícitas e a Subversão das Garantias Constitucionais: Estudo sobre a perpetuação institucional da violência policial através da aceitação judicial de provas obtidas ilegalmente, à luz do art. 5º, LVI da CF/88.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR-UFU) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Karlos Alves Barbosa.

UBERLÂNDIA/MG

2025

RESUMO

O presente artigo examina a problemática da admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro e suas consequências para a efetividade das garantias constitucionais. Parte-se da constatação do fenômeno da chamada dupla violência: a primeira, materializada na atuação policial, marcada por abusos e violações sistemáticas de direitos fundamentais sob a justificativa de eficiência e combate à criminalidade; e a segunda, concretizada no âmbito judicial, quando tribunais, amparados em argumentos como a busca da verdade real ou a eficiência da persecução penal, acabam por legitimar a ilegalidade, convertendo exceções em regra.

A pesquisa evidencia que tal dinâmica opera de maneira seletiva, atingindo desproporcionalmente grupos socialmente marginalizados, especialmente pessoas negras e pobres, frequentemente privadas de acesso a uma defesa técnica qualificada capaz de levar seus casos aos tribunais superiores. A análise jurisprudencial demonstra que a maior parte dos precedentes relevantes chega apenas ao Superior Tribunal de Justiça, o chamado Tribunal da Cidadania, porque nas instâncias inferiores as ilegalidades raramente são reconhecidas. Constata-se, assim, que a aceitação da prova ilícita perpetua desigualdades históricas, reforça o racismo estrutural e corrói os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A superação desse quadro demanda uma transformação cultural e hermenêutica profunda, que reconheça a inadmissibilidade da prova ilícita como garantia inderrogável e condição essencial de uma democracia constitucional.

Palavras-chave: Prova ilícita. Dupla violência. Estado Democrático de Direito. Garantias constitucionais. Violência policial. Jurisprudência. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study examines the issue of the admissibility of illegally obtained evidence in Brazilian criminal proceedings and its consequences for the effectiveness of constitutional guarantees. It is based on the identification of the phenomenon known as double violence: the first, materialized in police practices, marked by systematic abuses and violations of fundamental rights under the rhetoric of efficiency and crime control; and the second, consolidated within the Judiciary, when courts, invoking arguments such as the search for substantive truth or the efficiency of criminal prosecution, end up legitimizing illegality and turning exceptions into the rule. The research shows that this dynamic operates selectively, disproportionately affecting marginalized groups, especially Black and poor people, who are often deprived of qualified legal defense capable of taking their cases to higher courts. Jurisprudential analysis demonstrates that most relevant precedents only reach the Superior Court of Justice — the so-called "Court of Citizenship" — because lower courts rarely acknowledge such illegalities. It is therefore concluded that the acceptance of illegally obtained evidence perpetuates historical inequalities, reinforces structural racism, and undermines the foundations of the Democratic Rule of Law. Overcoming this reality requires not merely jurisprudential adjustments but a profound cultural and hermeneutical transformation that recognizes the inadmissibility of illicit evidence as a non-derogable guarantee and an essential condition for a constitutional democracy.

Keywords: Illicit evidence. Double violence. Democratic Rule of Law. Constitutional guarantees. Police violence. Case law. Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg - Agravo Regimental

AREsp - Agravo em Recurso Especial

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC - Habeas Corpus

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MPRJ - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

RHC - Recurso em Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROVA ILÍCITA	8
2.1	A proteção constitucional contra a prova ilícita.....	9
2.2	O tratamento infraconstitucional da prova ilícita	9
2.3	A dimensão internacional da vedação à prova ilícita.....	10
2.4	Sistema acusatório e os limites éticos da atividade probatória.....	10
2.5	A prova ilícita e o ponderação de valores constitucionais	11
3.	A DUPLA VIOLÊNCIA: ESTADO, POLÍCIA E JUDICIÁRIO.....	12
3.1	O conceito de dupla violência	12
3.2	Racismo estrutural, criminalização da pobreza e atuação policial	14
3.3	O papel do Judiciário na legitimação da violência	14
3.4	A dupla violência e a crise do Estado Democrático de Direito	15
4.	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	16
4.1	Jurisprudência e o risco da relativização pragmática	17
4.2	Exceções à exclusão da prova: proporcionalidade, fonte independente, descoberta inevitável	18
4.3	Casos paradigmáticos: habeas corpus e trancamento de ação penal	18
4.4	Resistência institucional e perspectivas de transformação	20
4.5	A jurisprudência defensiva e seus paradoxos	21
5.	CONCLUSÃO.....	21
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	22

1. INTRODUÇÃO

A incorporação de elementos probatórios ao processo penal constitui uma das questões centrais do sistema de justiça criminal brasileiro contemporâneo. Nesse contexto, emerge como fenômeno de inquietante recorrência a utilização de provas obtidas mediante procedimentos à margem da legalidade, notadamente aquelas decorrentes de operações policiais marcadas por excessos, violações de domicílio sem mandado judicial, coações físicas ou psicológicas durante interrogatórios, ou buscas pessoais sem fundada suspeita. Tal realidade impõe aos operadores do Direito um permanente estado de tensão entre valores constitucionais aparentemente antagônicos: de um lado, a eficiência da persecução penal como expressão da segurança pública; de outro, a salvaguarda das garantias fundamentais do cidadão como núcleo irredutível do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), não apenas instituiu uma regra procedimental, mas consolidou uma opção axiológica clara pela contenção do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma garantia que transcende o interesse individual do acusado para se constituir em verdadeiro limite objetivo à atuação dos órgãos de persecução criminal, integrando o que se convencionou denominar devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CF/88).

Não se trata de negar a necessidade de repressão eficiente ao crime, tampouco de desconsiderar a relevância da atividade policial no contexto da segurança pública. A reflexão é mais profunda e complexa: questiona-se se é legítimo e aceitável, sob a perspectiva constitucional que o Estado, no desempenho da função punitiva, recorra a meios que afrontam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. A inquietação que se pretende explorar, portanto, não busca deslegitimar a autoridade policial ou enfraquecer a jurisdição penal, mas lançar luz sobre a tênue e perigosa fronteira entre a eficácia e a arbitrariedade, entre a legalidade e o desvio institucional.

O fenômeno aqui denominada “dupla violência”, a primeira, materializada na ilegalidade da produção probatória; a segunda, manifestada na chancela judicial dessa ilegalidade parece indicar a persistência de uma cultura processual penal pré-constitucional, refratária à plena eficácia normativa dos direitos fundamentais. Essa constatação impõe um exame detido da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para verificar a coerência das decisões com o projeto constitucional de 1988.

Sob o prisma metodológico, a investigação se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na análise da dogmática constitucional e processual penal contemporânea, bem como no exame crítico de precedentes judiciais que abordam a temática da admissibilidade das provas ilícitas. O referencial teórico adotado alinha-se à perspectiva garantista, compreendendo o processo penal como instrumento de efetivação de direitos fundamentais e não como mero mecanismo de viabilização da pretensão punitiva estatal.

A naturalização da violência estatal pela via judicial não apenas fragiliza as garantias do acusado, mas compromete a própria identidade constitucional brasileira, fundada na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos fundamentais.

O estudo propõe-se, assim, a contribuir para uma reflexão crítica acerca dos limites éticos e jurídicos da atividade probatória no processo penal brasileiro, partindo da premissa de que a efetividade da persecução penal, embora necessária, não pode servir de justificativa para o sacrifício de direitos fundamentais conquistados ao longo de uma trajetória constitucional marcada por rupturas autoritárias.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROVA ILÍCITA

A compreensão do instituto da prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro demanda, inicialmente, um esforço de delimitação conceitual que permita diferenciá-la de outras categorias jurídicas próximas, notadamente a prova ilegítima. Essa distinção, longe de constituir mero preciosismo taxonômico, implica consequências processuais relevantes e orienta a atuação dos órgãos jurisdicionais quando confrontados com elementos probatórios cuja obtenção se deu por vias não ortodoxas.

Na perspectiva doutrinária majoritária, a prova ilícita pode ser compreendida como aquela obtida com violação de normas ou princípios de direito material, especialmente de natureza constitucional. Trata-se, portanto, de um vício que afeta o momento da colheita da prova, anterior ou concomitante ao processo, e que implica, geralmente, a ofensa a direitos fundamentais do acusado. Por outro lado, a prova ilegítima caracteriza-se pela violação de normas de direito processual, referindo-se, assim, ao momento de produção ou inserção da prova no processo (Lopes Jr., 2023, p. 612).

Nesse sentido, merece destaque a lição de Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2011, p. 128), para quem "a prova será ilícita quando sua obtenção configurar violação de uma norma material, enquanto a ilegitimidade ocorre quando a ofensa se verifica em relação a uma regra de caráter processual". É importante observar que a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, LVI, que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", não faz distinção expressa entre ilicitude e ilegitimidade, sendo a construção dogmática produto da elaboração doutrinária e jurisprudencial posterior.

O conceito de prova ilícita, contudo, não se esgota na mera distinção formal entre violação material e violação processual. Sua compreensão adequada pressupõe a inserção no contexto mais amplo do sistema constitucional de garantias, que estabelece limites

éticos e jurídicos à atuação estatal na persecução penal. Como bem observa Ferrajoli (2014, p. 565), "nenhuma prova, nenhum acerto de verdade processual pode ser obtido em prejuízo da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos".

2.1 A proteção constitucional contra a prova ilícita

A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), elevou essa garantia ao patamar de direito fundamental, inserindo-a no rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV). Essa opção do constituinte não foi casual, mas representa uma escolha valorativa clara que reflete a superação do paradigma autoritário e a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

O dispositivo constitucional deve ser interpretado em conjunto com outras garantias fundamentais que compõem o arcabouço protetivo do acusado no processo penal, notadamente o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo das comunicações (art. 5º, XII) e o direito à não autoincriminação, implicitamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e expressamente previsto no art. 8º, 2, "g" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na perspectiva sistêmica, a vedação às provas ilícitas constitui desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fundamento da República e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Como ensina Streck (2017, p. 89), "uma democracia constitucional não pode admitir provas ilícitas, pois isso significaria relativizar a força normativa da própria Constituição e, em última análise, negar a própria ideia de Estado de Direito".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem, de maneira geral, reafirmado a imperatividade da garantia constitucional, reconhecendo que a prova obtida por meios ilícitos contamina não apenas o elemento probatório diretamente produzido, mas também aqueles dele derivados, conforme a teoria dos "frutos da árvore envenenada" (*fruits of the poisonous tree*). Nesse sentido, destaca-se o histórico julgamento do HC 69.912/RS, no qual o Tribunal reconheceu a ilicitude da prova obtida mediante interceptação telefônica realizada sem autorização judicial e determinou o trancamento da ação penal respectiva.

2.2 O tratamento infraconstitucional da prova ilícita

No plano infraconstitucional, o art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, estabelece que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". O dispositivo, ao mesmo tempo em que reafirma a garantia constitucional, amplia seu escopo para incluir expressamente a violação a normas legais, não apenas constitucionais, como causa de ilicitude probatória.

O parágrafo 1º do referido artigo positivou a teoria dos frutos da árvore envenenada, ao prever que "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as

derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras". A norma introduz, assim, importantes exceções à regra geral de contaminação, permitindo a admissibilidade da prova derivada quando demonstrada a quebra do nexo causal ou a existência de fonte independente.

É nesse último ponto, as exceções à regra de exclusão, que residem as maiores controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Para parcela significativa da doutrina processual penal, a possibilidade de admissão de "provas derivadas" representa um enfraquecimento indevido da garantia constitucional e abre espaço para manipulações hermenêuticas que, na prática, podem esvaziar o comando do art. 5º, LVI, da CF/88.

Como adverte Lopes Jr. (2023, p. 613): "o fato de admitirmos as provas inominadas tampouco significa permitir que se burle a sistemática legal. Assim, não pode ser admitida uma prova 'disfarçada' de inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas".

2.3 A dimensão internacional da vedação à prova ilícita

A proteção contra a utilização de provas obtidas por meios ilícitos transcende o ordenamento jurídico nacional, encontrando guarida também em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Nesse contexto, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que em seu art. 8º estabelece as garantias judiciais mínimas que devem ser observadas em processos criminais.

Embora o dispositivo não mencione explicitamente a inadmissibilidade da prova ilícita, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado que tal garantia constitui desdobramento necessário do devido processo legal e da presunção de inocência, ambos expressamente previstos na Convenção. No caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, por exemplo, a Corte reconheceu a ilicitude de confissões obtidas mediante tortura e determinou a exclusão de tais elementos probatórios do processo.

A Convenção Americana, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, tem status supralegal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP. Isso significa que suas disposições se situam abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária, o que reforça a imperatividade da vedação à prova ilícita como componente essencial do devido processo legal.

2.4 Sistema acusatório e os limites éticos da atividade probatória

A compreensão adequada da vedação constitucional à prova ilícita demanda sua inserção no contexto mais amplo do sistema processual penal acusatório, adotado implicitamente pela Constituição Federal de 1988 e expressamente pelo Código de Processo Penal após a reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esse sistema caracteriza-se, entre outros aspectos, pela clara separação entre as funções

de acusar, defender e julgar, bem como pela centralidade do contraditório como método de construção da verdade processual.

No modelo acusatório, a prova não é mero instrumento de confirmação de uma verdade pré-estabelecida, mas elemento de persuasão racional que deve ser produzido em observância a limites éticos e jurídicos. Como aponta Ferrajoli (2014, p. 567), "não apenas não há nenhuma regra certa para estabelecer a verdade, como também não existe nenhuma garantia de que aquela verdade que se persegue seja alcançada como resultado da correta observância das regras".

Nessa perspectiva, a vedação à prova ilícita opera como limite epistêmico à busca da verdade no processo penal. Trata-se de reconhecer que nem toda verdade pode ou deve ser perseguida a qualquer custo, especialmente quando o preço a pagar é o sacrifício de direitos fundamentais do acusado. Esse entendimento alinha-se ao que Streck (2018) denomina "jurisdição constitucional", compreendida como atuação jurisdicional comprometida com a efetivação de direitos fundamentais e com a contenção do arbítrio estatal.

A relação entre sistema acusatório e inadmissibilidade da prova ilícita é evidenciada também pela obra de Muniz (2021, p. 112), para quem "a legitimação da violência policial por meio da aceitação judicial de provas obtidas ilegalmente representa uma ruptura com o modelo constitucional de processo penal e uma recaída inquisitorial incompatível com o Estado Democrático de Direito". A autora destaca que a normalização dessas práticas pelos tribunais não apenas viola garantias individuais do acusado, mas compromete a própria integridade do sistema de justiça criminal como um todo.

2.5 A prova ilícita e o ponderação de valores constitucionais

Uma das questões mais controvertidas na dogmática constitucional e processual penal contemporânea refere-se à possibilidade de relativização da vedação à prova ilícita mediante técnicas de ponderação ou proporcionalidade. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que, em situações excepcionais, quando se estiver diante de colisão entre princípios constitucionais de igual hierarquia, seria possível admitir provas obtidas por meios ilícitos, especialmente quando produzidas em benefício do acusado (proporcionalidade *pro reo*).

Essa corrente interpretativa, embora tenha encontrado algum respaldo em decisões pontuais dos tribunais superiores, enfrenta objeções significativas. Para Streck (2018, p. 423), "a ponderação, tal como praticada no Brasil, converte-se frequentemente em artifício retórico para justificar escolhas arbitrárias do intérprete, desprovidas de racionalidade e previsibilidade".

Na mesma linha, Lopes Jr. (2023) adverte para o risco de esvaziamento da garantia constitucional por meio de "relativizações casuísticas" que, a pretexto de realizar justiça no caso concreto, comprometem a segurança jurídica e a força normativa da Constituição.

A questão assume especial relevância quando se analisam casos em que provas obtidas mediante violação a direitos fundamentais são admitidas com base em argumentos

pragmáticos relacionados à gravidade do crime investigado ou à relevância social da persecução penal. Esse tipo de construção hermenêutica, ao condicionar a eficácia de garantias constitucionais a critérios utilitaristas, instaura perigoso precedente que pode, em última análise, legitimar toda sorte de arbitrariedades estatais sob o pretexto de combate à criminalidade.

Como pontua Badaró (2018, p. 410), "a Constituição fez uma opção clara pela inadmissibilidade das provas ilícitas, sem estabelecer exceções ou ressalvas. Não cabe ao intérprete, por mais bem-intencionado que seja, criar exceções não previstas pelo constituinte". Essa compreensão alinha-se à perspectiva garantista, que concebe os direitos fundamentais como limites intransponíveis à atuação estatal, independentemente da natureza ou gravidade da infração penal investigada.

3. A DUPLA VIOLÊNCIA: ESTADO, POLÍCIA E JUDICIÁRIO

A análise da inadmissibilidade das provas ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro não pode prescindir do exame crítico das práticas institucionais que, cotidianamente, subvertem os preceitos constitucionais. O presente capítulo dedica-se a investigar o fenômeno que se convencionou denominar "dupla violência": a primeira, perpetrada pela ação policial que viola direitos fundamentais na obtenção de provas; a segunda, consumada quando o Poder Judiciário legitima tais práticas ao relativizar a vedação constitucional às provas ilícitas.

Esta análise transcende o plano meramente normativo para alcançar as dimensões sociológicas e criminológicas do problema, evidenciando como a seletividade penal e o racismo estrutural moldam tanto a atuação policial quanto as decisões judiciais. O que se observa é um processo sistemático de erosão das garantias constitucionais, no qual a exceção progressivamente se converte em regra, comprometendo os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

3.1 O conceito de dupla violência

A compreensão do fenômeno da dupla violência encontra substrato teórico fundamental na obra de Mariana Py Muniz, que em "Para quem precisa de justiça: como a magistratura representa a violência policial" desvela os mecanismos pelos quais o sistema de justiça criminal não apenas falha em coibir abusos policiais, mas ativamente os legitima. Segundo a autora, "a violência policial, quando chancelada pelo Judiciário através da validação de provas obtidas mediante tortura ou outros tratamentos cruéis, transforma-se em violência institucional dupla" (Muniz, 2021, p. 112).

A primeira violência manifesta-se no momento da abordagem policial, da prisão ou da investigação, quando agentes estatais, investidos do poder-dever de garantir a segurança pública, convertem-se em violadores de direitos fundamentais. Trata-se de violência física e psicológica concreta, que atinge o corpo e a dignidade do suspeito ou acusado, materializada em práticas como tortura, coação, invasão domiciliar ilegal, entre outras condutas que afrontam o ordenamento jurídico.

A segunda violência, contudo, revela-se ainda mais perniciosa. Ocorre quando o Poder Judiciário, que deveria funcionar como guardião das garantias constitucionais, valida e incorpora ao processo penal os elementos probatórios obtidos mediante a primeira violência. Muniz identifica neste momento uma "legitimação institucional da barbárie", pois:

O magistrado que admite e valora provas obtidas mediante violação a direitos fundamentais não apenas deixa de cumprir seu papel constitucional de garantidor, mas torna-se coautor da violência estatal, conferindo-lhe o manto da legalidade e perpetuando um ciclo de violações que compromete a própria legitimidade do sistema de justiça criminal (Muniz, 2021, p. 128).

Esta dupla violência não representa mera falha episódica do sistema, mas configura padrão sistemático de atuação que revela as contradições profundas entre o projeto constitucional democrático e as práticas concretas das instituições de segurança e justiça. A naturalização dessa dinâmica perversa consolida o que Muniz denomina "pedagogia da crueldade institucional", pela qual se ensina cotidianamente que direitos fundamentais são privilégios negociáveis conforme a posição social do acusado.

A compreensão da dupla violência exige o reconhecimento de que o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, conforme demonstrado pela criminologia crítica. Zaffaroni, em análise contundente sobre a realidade latino-americana, afirma que "o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis" (Zaffaroni, 2003, p. 47).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 corroboram empiricamente esta seletividade estrutural. Segundo o relatório, 75,4% das vítimas de letalidade policial são negras, 99,3% são homens e a maioria pertence às camadas economicamente vulneráveis da população. A taxa de mortes decorrentes de intervenção policial atingiu 2,9 por 100 mil habitantes, com disparidades regionais que revelam a geografia desigual da violência estatal (Fbsp, 2025, p. 65).

Salo de Carvalho aprofunda esta análise ao demonstrar que a seletividade penal não se limita à atuação policial, estendendo-se por todo o sistema de justiça criminal:

A seletividade do sistema penal brasileiro não é acidental nem conjuntural, mas estrutural e funcional. O processo penal cumpre função simbólica de legitimação da ordem social desigual, processando e punindo preferencialmente os 'criminosos de sempre', jovens negros periféricos, enquanto assegura imunidade aos crimes dos poderosos (Carvalho, 2019, p. 156).

Vera Malaguti Batista, em sua análise histórica do controle penal no Brasil, demonstra como esta seletividade possui raízes coloniais e escravocratas que persistem nas práticas contemporâneas. A autora identifica uma "continuidade autoritária" que atravessa diferentes períodos históricos, mantendo intacta a função do sistema penal como instrumento de controle das "classes perigosas" (Batista, 2018, p. 89).

Esta seletividade impacta diretamente a questão das provas ilícitas, pois cria contexto no qual violações a direitos fundamentais são toleradas ou mesmo esperadas quando dirigidas a determinados segmentos sociais. O processo penal, que deveria funcionar como espaço de realização das garantias constitucionais, converte-se em teatro de legitimação da violência seletiva do Estado.

3.2 Racismo estrutural, criminalização da pobreza e atuação policial

A análise da violência policial e sua legitimação judicial não pode ignorar o racismo estrutural que permeia as instituições brasileiras. Silvio Almeida oferece instrumental teórico fundamental para esta compreensão ao definir o racismo estrutural como "o conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade que frequentemente coloca um grupo social ou étnico em posição melhor para ter sucesso e ao mesmo tempo prejudica outros grupos" (Almeida, 2019, p. 38).

No contexto da segurança pública, o racismo estrutural manifesta-se na construção do "suspeito padrão" e na naturalização da violência contra corpos negros. Os dados são eloquentes: pessoas negras têm 3,5 vezes mais chances de serem mortas pela polícia do que pessoas brancas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Esta desproporcionalidade não é explicável por fatores socioeconômicos isoladamente, revelando o componente racial como determinante autônomo da violência estatal.

Achille Mbembe, em sua teorização sobre a necropolítica, oferece chave interpretativa para compreender esta realidade:

A necropolítica pressupõe que a soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercer a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (Mbembe, 2018, p. 5).

A criminalização da pobreza opera como mecanismo complementar ao racismo estrutural. As periferias urbanas tornam-se territórios de exceção onde direitos constitucionais são sistematicamente suspensos. A "guerra às drogas" funciona como pretexto para militarização destes espaços e para normalização de práticas violentas que seriam inadmissíveis em outros contextos sociais.

Esta realidade impacta diretamente o tratamento das provas ilícitas. Quando a violência policial é naturalizada em determinados territórios e contra determinados corpos, a vedação constitucional às provas ilícitas perde força normativa. Cria-se jurisprudência paralela, não escrita mas amplamente praticada, segundo a qual garantias processuais são luxos incompatíveis com o combate ao crime nas periferias.

3.3 O papel do Judiciário na legitimação da violência

O Poder Judiciário, que deveria funcionar como última barreira contra arbitrariedades estatais, frequentemente converte-se em legitimador da violência policial através de construções jurisprudenciais que relativizam a inadmissibilidade das provas

ilícitas. Lenio Streck oferece crítica contundente a esta prática ao denunciar o uso abusivo da ponderação de princípios:

A ponderação, tal como praticada no Brasil, converte-se frequentemente em artifício retórico para justificar escolhas arbitrárias do intérprete, desprovidas de racionalidade e previsibilidade. No caso das provas ilícitas, a ponderação tem servido como carta branca para que juízes relativizem garantias constitucionais em nome de uma suposta eficiência penal (Streck, 2013, p. 423).

Aury Lopes Jr. reforça esta crítica ao demonstrar como o abandono da função garantista do processo penal compromete sua própria legitimidade democrática: O processo penal em um Estado Democrático de Direito não pode ser instrumento de validação da violência estatal. Quando o juiz admite provas obtidas mediante tortura ou outras violações graves, não apenas trai sua função constitucional, mas torna-se cúmplice da barbárie, conferindo-lhe aparência de legalidade (Lopes Jr., 2023, p. 613).

A jurisprudência brasileira oferece múltiplos exemplos desta legitimação. No HC 69.912/RS, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a ilicitude de interceptação telefônica sem autorização judicial, decisões posteriores têm relativizado este entendimento sob argumentos utilitaristas. Especialmente preocupante é a construção jurisprudencial que distingue entre "irregularidades" e "ilicitudes", permitindo a validação de provas obtidas com violações consideradas "menores".

Luigi Ferrajoli, teórico do garantismo penal, oferece perspectiva crítica fundamental: Nenhuma prova, nenhum acerto de verdade processual pode ser obtido em prejuízo da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Um sistema que tolera a tortura ou outras violações para obter provas não é apenas moralmente repugnante, mas juridicamente ilegítimo, pois destrói os próprios fundamentos do Estado de Direito (Ferrajoli, 2014, p. 565).

O Judiciário brasileiro, ao flexibilizar a vedação às provas ilícitas através de construções como a "descoberta inevitável" ou a "fonte independente", sem rigoroso exame dos requisitos legais, institucionaliza a violência policial. Cria-se incentivo perverso: sabendo que violações "moderadas" serão toleradas pelos tribunais, agentes policiais sentem-se autorizados a transgredir limites constitucionais, especialmente quando lidam com suspeitos pertencentes a grupos vulneráveis.

3.4 A dupla violência e a crise do Estado Democrático de Direito

A perpetuação da dupla violência através da conivência entre polícia e Judiciário revela crise profunda do Estado Democrático de Direito brasileiro. Giorgio Agamben oferece instrumental teórico para compreender este fenômeno através do conceito de estado de exceção:

O estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. É um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei. Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo

como um elemento místico, ou melhor, uma ficção por meio da qual o direito busca anexar a própria anomia (Agamben, 2004, p. 78).

No contexto brasileiro, observa-se a normalização progressiva da exceção. Territórios periféricos convertem-se em zonas onde garantias constitucionais são sistematicamente suspensas. A violência policial deixa de ser desvio para tornar-se política de segurança não declarada, mas amplamente praticada e judicialmente tolerada.

Zaffaroni identifica neste processo a emergência do direito penal do inimigo: O direito penal do inimigo caracteriza-se pela antecipação da punibilidade, pela desproporcionalidade das penas e pela relativização ou supressão de garantias processuais. O inimigo não é tratado como pessoa, mas como fonte de perigo que deve ser neutralizada. No Brasil, o inimigo tem cor, classe e endereço: é o jovem negro periférico (Zaffaroni, 2007, P. 156).

A força normativa da Constituição, conceito central desenvolvido por Konrad Hesse, encontra-se gravemente comprometida quando direitos fundamentais passam a ser tratados como negociáveis. A admissão de provas ilícitas, ainda que sob argumentos aparentemente técnicos, representa ruptura com o pacto constitucional que fundamenta a ordem democrática.

Esta crise manifesta-se de forma particularmente aguda no tratamento diferenciado dispensado a diferentes grupos sociais. Enquanto para alguns a Constituição funciona como escudo protetor, para outros converte-se em pergaminho sem força vinculante. A dupla violência, assim, não apenas viola direitos individuais, mas corrói os próprios fundamentos da comunidade política democrática.

A persistência deste quadro compromete a legitimidade do sistema de justiça criminal como um todo. Quando cidadãos percebem que a lei não os protege, mas serve como instrumento de sua opressão, rompe-se o vínculo de confiança essencial à ordem democrática. A dupla violência, portanto, não representa apenas problema jurídico, mas crise civilizatória que demanda resposta urgente e estrutural.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A consolidação da inadmissibilidade da prova ilícita na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros resultou de um processo evolutivo marcado por tensões entre eficiência da persecução penal e proteção de direitos fundamentais. O marco inicial dessa construção jurisprudencial pode ser identificado no histórico julgamento do HC n 69.912/RS pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte reconheceu pela primeira vez a ilicitude de interceptação telefônica realizada sem autorização judicial, estabelecendo precedente fundamental para a aplicação do art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Naquela ocasião, o STF rejeitou argumentos utilitaristas que buscavam legitimar a violação da intimidade com base na gravidade dos crimes investigados, firmando entendimento de que a vedação constitucional à prova ilícita não admite exceções fundadas em critérios pragmáticos. Essa orientação inicial, embora nem sempre

observada de forma consistente pelos tribunais inferiores, estabeleceu as bases doutrinárias para o desenvolvimento posterior da matéria.

A evolução jurisprudencial ganhou novos contornos com o julgamento do RE n. 603.616 em repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da invasão domiciliar sem mandado judicial. A decisão estabeleceu que a inviolabilidade do domicílio constitui direito fundamental que apenas pode ser relativizado em hipóteses excepcionais, quando presentes circunstâncias que caracterizem situação de flagrante delito ou fundado receio de que o retardamento da diligência possa comprometer a eficácia da medida.

Esse precedente revelou-se paradigmático não apenas pelo reconhecimento da proteção constitucional da intimidade, mas também pela tentativa de conciliar a garantia individual com as necessidades da persecução penal. Como observa Mendes (2018, p. 456), a decisão do STF procurou "estabelecer critérios objetivos para a ponderação entre direitos fundamentais conflitantes, evitando tanto o rigorismo excessivo quanto a flexibilização desmedida das garantias constitucionais".

4.1 Jurisprudência e o risco da relativização pragmática

A análise da jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores revela, paradoxalmente, um duplo movimento: de um lado, o aperfeiçoamento teórico da doutrina da inadmissibilidade probatória; de outro, a crescente tendência à relativização pragmática dessa garantia em casos concretos. Essa tensão manifesta-se especialmente em situações envolvendo crimes considerados graves pela opinião pública, nas quais os tribunais demonstram maior propensão a aceitar elementos probatórios de duvidosa licitude.

O fenômeno da relativização pragmática assume múltiplas configurações argumentativas, que vão desde a aplicação elástica das exceções previstas no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, até a utilização de técnicas de ponderação para justificar a admissão de provas que, em rigor, deveriam ser consideradas ilícitas. Como adverte Streck (2018, p. 445), "a ponderação, tal como praticada no Brasil, converte-se frequentemente em artifício retórico para justificar escolhas arbitrárias do intérprete, desprovidas de racionalidade e previsibilidade".

Essa crítica encontra respaldo na análise de precedentes recentes, nos quais se observa a tendência judicial de fragmentar operações policiais unitárias para "salvar" determinados elementos probatórios da contaminação pela ilicitude originária. O caso analisado no REsp n. 2.159.111/RS ilustra essa prática ao distinguir artificialmente entre as revistas íntimas ilícitas (declaradas inadmissíveis) e as provas apreendidas durante a busca domiciliar (consideradas lícitas por "ausência de nexo causal").

Lopes Jr. (2023, p. 614) identifica nessa estratégia hermenêutica uma modalidade de "violência judicial refinada", na medida em que utiliza instrumentos técnicos aparentemente sofisticados para esvaziar a garantia constitucional. Segundo o autor, "não pode ser admitida uma prova 'disfarçada' de inominada quando na realidade ela decorre

de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas".

4.2 Exceções à exclusão da prova: proporcionalidade, fonte independente, descoberta inevitável

A incorporação ao direito brasileiro das exceções norte-americanas à regra de exclusão probatória - especialmente as teorias da fonte independente (*independent source*) e da descoberta inevitável (*inevitable discovery*) - tem gerado controvérsias significativas na doutrina e jurisprudência nacionais. Embora tais institutos tenham encontrado posituação no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, sua aplicação pelos tribunais superiores tem revelado tendência à interpretação extensiva que, em última análise, pode comprometer a eficácia da vedação constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado essas exceções de forma cada vez mais elástica, como demonstra o precedente analisado no REsp n. 2.159.111/RS. Nesse caso, o tribunal reconheceu expressamente a ilicitude de três revistas íntimas consecutivas realizadas na investigada, caracterizando-as como "grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado". Não obstante, concluiu pela admissibilidade das provas apreendidas na residência com base na teoria da fonte independente, argumentando que inexistiria "nexo de causalidade" entre os procedimentos vexatórios e os elementos probatórios encontrados no imóvel.

Essa construção hermenêutica suscita questionamentos fundamentais sobre os limites da aplicação das exceções à regra de exclusão. Como pondera Badaró (2018, p. 412), "quando o legislador infraconstitucional cria exceções à garantia constitucional, deve fazê-lo de forma restritiva, sob pena de esvaziar completamente o comando do art. 5º, LVI, da CF/88". A aplicação elástica da teoria da fonte independente pode conduzir ao resultado perverso de legitimar condutas policiais manifestamente abusivas, desde que outros elementos probatórios sejam obtidos por meios formalmente lícitos.

Ferrajoli (2014, p. 572) oferece perspectiva ainda mais crítica ao observar que "as exceções à inadmissibilidade da prova ilícita representam concessões ao modelo inquisitorial que comprometem a coerência interna do sistema acusatório". Para o jurista italiano, a admissão de qualquer prova obtida mediante violação de direitos fundamentais, independentemente das circunstâncias, constitui contradição lógica com os fundamentos do processo penal democrático.

4.3 Casos paradigmáticos: habeas corpus e trancamento de ação penal

A análise detalhada de precedentes específicos permite identificar os critérios efetivamente utilizados pelos tribunais superiores para avaliar a licitude de elementos probatórios questionáveis. O RHC n. 199.360/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, oferece exemplo paradigmático de resistência judicial a práticas policiais irregulares.

No voto condutor, o relator fundamentou extensamente sua decisão ao observar que "não se pode perder de vista que a relação entre policial e cidadão em nada pode ser

confundida com a relação entre dois amigos que há muito não se veem e que, dada a falta que sentem um do outro, começam a confidenciar ao amigo seus segredos mais comprometedores". O magistrado rejeitou categoricamente a tese ministerial de que haveria "confissão espontânea" capaz de justificar o ingresso domiciliar sem mandado.

Mais incisivamente, o relator destacou que "é, portanto, ingênuo supor que um cidadão que guarda drogas em casa vá admitir tal conduta a policiais, livre de qualquer indevida pressão. Muito menos após nada de ilícito haver sido encontrado em seu poder ao ser submetido a busca pessoal/veicular em decorrência de ilegalidades cometidas na condução de motocicleta". O voto evidencia análise crítica das circunstâncias coercitivas inerentes à abordagem policial, rejeitando presunções de espontaneidade em contextos manifestamente intimidatórios.

A fundamentação prosseguiu estabelecendo standards probatórios mais rigorosos: "Além do mais, não há qualquer registro da autorização do réu para a entrada policial em sua casa. A palavra do policial não é corroborada por elementos probatórios externos e independentes". Essa exigência de corroboração independente representa avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, impedindo que alegações unilaterais de agentes estatais sirvam de fundamento para violações domiciliares.

O HC n. 598.886/SC, também relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, estabeleceu precedente ainda mais paradigmático ao enfrentar sistematicamente a questão do reconhecimento fotográfico irregular. O voto condutor demonstrou erudição técnica ao observar que "segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato".

A fundamentação prosseguiu com crítica contundente às práticas policiais: "O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial". O relator identificou nessa prática modalidade de manipulação probatória incompatível com as garantias processuais.

Particularmente relevante foi a conclusão do voto: "De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, consequentemente, de graves injustiças".

Contrastando com essas decisões garantistas, o REsp n. 2.159.111/RS revelou as ambiguidades da jurisprudência superior. Embora o relator tenha reconhecido que "são ilícitas as três revistas íntimas a que foi submetida, desnecessária e injustificadamente, a

acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado", a conclusão foi pela admissibilidade das demais provas.

O voto utilizou raciocínio causal para justificar a fragmentação: "A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como *conditio sine qua non* do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas". Essa construção hermenêutica ilustra como a sofisticação técnica pode servir para esvaziar garantias constitucionais.

O AgRg no AREsp n. 2.430.651/GO, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto, demonstrou aplicação consistente dos critérios restritivos. O voto reconheceu que "a mera fuga do acusado ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de prática de crime permanente", estabelecendo tese jurisprudencial clara: "1. A mera fuga do suspeito não configura fundada suspeita para busca pessoal. 2. A ilicitude da abordagem inicial contamina as provas subsequentes, tornando-as inadmissíveis".

4.4 Resistência institucional e perspectivas de transformação

Não obstante as críticas apresentadas, a jurisprudência dos tribunais superiores revela movimentos pontuais de resistência à dupla violência institucional, materializados em decisões que reconhecem expressamente a ilicitude de condutas estatais e determinam a exclusão de provas irregularmente obtidas. O HC n. 598.886/SC constitui exemplo paradigmático dessa resistência ao estabelecer que "de todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas".

A decisão vai além do caso concreto para estabelecer diretrizes gerais sobre a matéria, reconhecendo que "não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças". Essa postura judicial revela potencial transformador da atividade jurisdicional quando exercida de forma consistente com os valores constitucionais.

Similarmente, o RHC n. 199.360/MG demonstra que os tribunais superiores possuem instrumentos eficazes para coibir práticas policiais irregulares, desde que haja vontade institucional para tanto. A determinação de comunicação às autoridades policiais sobre "o risco de haver responsabilização penal por abuso de autoridade em situações similares" evidencia a consciência judicial sobre o efeito pedagógico das decisões.

No entanto, é necessário reconhecer que tais precedentes ainda representam exceções em um panorama jurisprudencial marcado por significativa tolerância com práticas violadoras de direitos fundamentais. Como pondera Streck (2018, p. 467), "a superação da cultura autoritária no sistema de justiça criminal brasileiro demanda não apenas mudanças legislativas, mas uma verdadeira revolução hermenêutica que coloque os direitos fundamentais no centro da atividade jurisdicional".

4.5 A jurisprudência defensiva e seus paradoxos

Um fenômeno particularmente preocupante identificado na análise jurisprudencial é o desenvolvimento do que se pode denominar "jurisprudência defensiva" em matéria de prova ilícita. Essa modalidade de atuação judicial caracteriza-se pela utilização de construções hermenêuticas aparentemente sofisticadas para evitar o reconhecimento pleno das consequências da ilicitude probatória, mantendo a aparência de respeito às garantias constitucionais enquanto, substancialmente, as esvazia.

O REsp n. 2.159.111/RS ilustra perfeitamente essa tendência. Embora o tribunal tenha reconhecido expressamente que as três revistas íntimas realizadas na investigada configuraram "grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado", a aplicação da teoria da fonte independente permitiu a manutenção de elementos probatórios obtidos durante a mesma operação policial. Essa fragmentação artificial da cadeia probatória revela sofisticação técnica a serviço de resultado substancialmente incompatível com as garantias constitucionais.

Como observa Muniz (2021, p. 145), "a jurisprudência defensiva representa uma modalidade refinada de violência institucional, na medida em que utiliza o discurso técnico-jurídico para mascarar a legitimação de práticas autoritárias". Essa constatação assume particular relevância quando se considera que tais decisões criam precedentes que podem ser invocados para legitimar condutas similares em casos futuros.

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida permite afirmar que a admissão de provas ilícitas representa não apenas uma violação técnica às garantias constitucionais, mas a perpetuação de uma dinâmica de dupla violência. A primeira se manifesta no plano policial, marcada por excessos e abusos que se justificam sob o manto da retórica da eficiência e do combate à criminalidade, mas que, em verdade, traduzem práticas arbitrárias, seletivas e profundamente enraizadas no racismo estrutural e na criminalização da pobreza. A segunda violência é perpetrada pelo Poder Judiciário, que, ao invocar argumentos como a busca da verdade real, a eficiência da persecução penal ou a gravidade do delito, acaba por legitimar a ilegalidade, conferindo aparência de juridicidade àquilo que é, em essência, afronta direta à Constituição.

Esse duplo movimento revela um traço estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro: sua seletividade. A atuação policial concentra-se, de modo sistemático, sobre corpos negros e pobres, moradores das periferias urbanas, que se convertem em alvo preferencial de abordagens arbitrárias, prisões ilegais e práticas de violência institucional. A seletividade é reforçada no âmbito judicial, pois a maioria desses acusados não dispõe de defesa técnica qualificada que possa levar o debate às cortes superiores. Não por acaso, os casos de maior relevo jurisprudencial em matéria de prova ilícita alcançam o chamado Tribunal da Cidadania, o Superior Tribunal de Justiça, apenas porque as instâncias ordinárias se mostraram refratárias ao reconhecimento da ilegalidade e ao respeito ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Isso demonstra que a proteção das garantias

fundamentais, para muitos, não é uma realidade imediata, mas apenas uma promessa distante, acessível a poucos que conseguem ultrapassar as barreiras de um sistema profundamente desigual.

Essa constatação não é trivial. Quando o sistema de justiça admite a prova ilícita sob qualquer justificativa, esvazia a força normativa da Constituição e transmite à sociedade a mensagem de que direitos fundamentais são relativos e negociáveis. A consequência é devastadora: a seletividade penal perpetua-se, o racismo estrutural consolida-se, e o Estado Democrático de Direito sofre corrosão silenciosa, pois a Constituição deixa de ser o parâmetro intransponível da atuação estatal e passa a ser instrumento maleável ao sabor de demandas conjunturais de segurança pública.

Superar essa realidade exige mais do que ajustes pontuais na jurisprudência: requer uma transformação hermenêutica e cultural que devolva centralidade à dignidade da pessoa humana e reafirme a inadmissibilidade da prova ilícita como cláusula pétrea da Constituição. Enquanto a dupla violência persistir como prática institucional, a democracia brasileira permanecerá incompleta, e o Estado de Direito será reduzido a um ideal retórico, incapaz de proteger justamente aqueles que mais necessitam de sua proteção.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

A ADMISSIBILIDADE da prova ilícita no processo penal. Univali, 2025. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

A POLÍCIA corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. SciELO, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Nd3Pf5FpwmsJ5y6CVVTzKXP/>. Acesso em: 23 maio 2025.

A PROVA processual penal ilícita. Domínio Público, 2025. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009453.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

AS PROVAS ilícitas, a teoria da proporcionalidade e a autofagia do direito. MPRJ, 2025. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Sergio_Demoro_Hamilton.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Código de processo penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sistema de consulta processual. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no RE nº 638.491. Relator: Min. Luiz Fux. DJ 17 maio 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495669&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FORUM DE DEBATES criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3765-anais-forum-cesec-ipea.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. 2. ed. Petrópolis: Vozes, [s.d.].

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

INGRESSO em domicílio e busca pessoal. Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-02/ingresso-em-domicilio-e-busca-pessoal-tema-280-do-stf-e-jurisprudencia-do-stj/>. Acesso em: 23 maio 2025.

LETALIDADE policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de "resistência seguida de morte" na cidade de São Paulo. SciELO Colombia, 2025. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2020000300058. Acesso em: 23 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Curso de direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUNIZ, Mariana Py. Polícia! Para quem precisa de justiça: como a magistratura representa a violência policial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. 538 p.

NECROPOLÍTICA e vidas não passíveis de luto. SciELO Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/WzWMwnw7mzLNL3VtxZWMBMn/>. Acesso em: 23 maio 2025.

NECROPOLÍTICA: o que é, exemplos, no Brasil. Brasil Escola, 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/necropolitica.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

O RACISMO estrutural no sistema de justiça criminal. Revista FT, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-racismo-estrutural-no-sistema-de-justica-criminal-brasileiro-impactos-nas-decisoes-judiciais-no-ambito-do-processo-penal/>. Acesso em: 23 maio 2025.

O SISTEMA de justiça criminal no brasil. Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1205-1-convertido-mesclado.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

POLÍTICAS de segurança pública a partir das margens: o "enfrentamento" da criminalidade no entorno do Distrito Federal. SciELO Preprints, 2025. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/10008/18450/19062>. Acesso em: 23 maio 2025.

PRINCÍPIO da proibição da prova ilícita. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2025. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/161/edicao-1/principio-da-proibicao-da-prova-ilicita>. Acesso em: 23 maio 2025.

PROVA ilícita. Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-prova-ilicita>. Acesso em: 23 maio 2025.

PROVAS ilícitas no processo penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada. *Economic Analysis of Law Review* - Portal de Revistas UCB, 2025. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11910>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STJ reconhece tortura em abordagem da PM de SP e absolve réu. *Conjur*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/stj-reconhece-tortura-em-abordagem-da-pm-de-sao-paulo-e-absolve-reu/>. Acesso em: 23 maio 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAFFARONI e a dogmática penal. *Conjur*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-31/zaffaroni-e-a-dogmatica-penal/>. Acesso em: 23 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro – I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

A ADMISSIBILIDADE da prova ilícita no processo penal. *Univali*, 2025. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

A POLÍCIA corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. *SciELO*, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Nd3Pf5FpwmsJ5y6CVVTzKXP/>. Acesso em: 23 maio 2025.

A PROVA processual penal ilícita. *Domínio Público*, 2025. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009453.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

AS PROVAS ilícitas, a teoria da proporcionalidade e a autofagia do direito. *MPRJ*, 2025. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Sergio_Demoro_Hamilton.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

FORUM DE DEBATES criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3765-anais-forum-cesec-ipea.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

INGRESSO em domicílio e busca pessoal. Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-02/ingresso-em-domicilio-e-busca-pessoal-tema-280-do-stf-e-jurisprudencia-do-stj/>. Acesso em: 23 maio 2025.

LETALIDADE policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de "resistência seguida de morte" na cidade de São Paulo. SciELO Colombia, 2025. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2020000300058. Acesso em: 23 maio 2025.

NECROPOLÍTICA e vidas não passíveis de luto. SciELO Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/WzWMwnw7mzLNL3VtxZWMBMn/>. Acesso em: 23 maio 2025.

NECROPOLÍTICA: o que é, exemplos, no Brasil. Brasil Escola, 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/necropolitica.htm>. Acesso em: 23 maio 2025.

O RACISMO estrutural no sistema de justiça criminal. Revista FT, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-racismo-estrutural-no-sistema-de-justica-criminal-brasileiro-impactos-nas-decisoes-judiciais-no-ambito-do-processo-penal/>. Acesso em: 23 maio 2025.

O SISTEMA de justiça criminal no brasil. Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1205-1-convertido-mesclado.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

POLÍTICAS de segurança pública a partir das margens: o "enfrentamento" da criminalidade no entorno do Distrito Federal. SciELO Preprints, 2025. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/10008/18450/19062>. Acesso em: 23 maio 2025.

PRINCÍPIO da proibição da prova ilícita. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2025. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/161/edicao-1/principio-da-proibicao-da-prova-ilicita>. Acesso em: 23 maio 2025.

PROVA ilícita. Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-prova-ilicita>. Acesso em: 23 maio 2025.

PROVAS ilícitas no processo penal e a teoria dos frutos da árvore envenenada. Economic Analysis of Law Review - Portal de Revistas UCB, 2025. Disponível em:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11910>. Acesso em: 23 maio 2025.

STJ reconhece tortura em abordagem da PM de SP e absolve réu. Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/stj-reconhece-tortura-em-abordagem-da-pm-de-sao-paulo-e-absolve-reu/>. Acesso em: 23 maio 2025.

ZAFFARONI e a dogmática penal. Conjur, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-31/zaffaroni-e-a-dogmatica-penal/>. Acesso em: 23 maio 2025.